



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.012/07

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2006 – da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo como gestores os Senhores Rômulo José de Gouveia e José Lacerda Neto, esse último no período de 08.11 a 17.11.2006. A documentação foi enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 1.430/1.445 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, referente ao Orçamento Anual do Estado para o exercício de 2006, fixou a despesa para a Assembléia Legislativa da Paraíba em R\$ 86.511.000,00, equivalente a 2,25% da despesa total orçada para o Estado. No decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 15.413.846,00, e ocorreram anulações de dotações, num montante de R\$ 7.433.076,42.

O total da despesa executada em 2006 foi da ordem de R\$ 94.458.869,13, correspondente a 2,90% da Receita Corrente Líquida do Estado. Desse total, o maior valor refere-se a gastos com Pessoal e Encargos Sociais (78,08%), tendo, ainda, despesas com Outros Auxílios Financeiros (8,76%) e Passagens e Despesas com Locomoção (6,68%).

A Resolução nº 596/07 autoriza a Mesa da Assembléia a gerir recursos para Assistência Social. No exercício sob exame foi gasto com esse fim o valor de R\$ 1.294.566,33.

Essa mesma Resolução assegura o repasse de recursos aos gabinetes de parlamentares para fazer fins a Apoio Social, sendo que a Resolução nº 765/03 fixou o valor dessa verba limitando-a a um inteiro e setenta e cinco avos da remuneração auferida pelo deputado estadual. No exercício de que se trata foi despendido para esse fim o valor de R\$ 6.895.179,36.

Já a Resolução nº 539/95 instituiu a Verba de Apoio Terrestre Parlamentar. O valor dessa verba foi fixado através da Resolução nº 766/03, sendo o valor limitado a um inteiro e cinquenta avos da remuneração auferida pelo deputado estadual. O total gasto nesse exercício para esse fim foi da ordem de R\$ 5.449.569,56.

Os Restos a Pagar inscritos em 2006 totalizaram R\$ 500.546,67, representando 9,53% da despesa realizada no exercício, tendo sido totalmente pagos ou cancelados dentro do prazo legal.

Foi realizada despesa para toda licitação sujeita a tal procedimento, e não houve empenhos referentes a adiantamentos.

Além dos fatos acima mencionados, a Unidade Técnica destacou alguns pontos relevantes quanto a gastos realizados pela Assembléia.

Da Ajuda Financeira gerida pela Mesa da Assembléia

- Os processos para tratamento de saúde em sua maioria não apresentam laudo médico, parecer técnico e jurídico, assim como comprovante da despesa efetuada.

- Processos com despesa empenhada em nome de uma só pessoa e os cheques pagos entre diversas pessoas, além de alguns instruídos com exames e cirurgias datados de anos anteriores e diferentes ao da liberação do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.012/07

- Pagamento de ajuda de custo social à Igreja Assembléia de Deus, no valor de R\$ 2.000,00, sem parecer técnico e jurídico, e sem comprovante da despesa efetuada.

- Pagamento de despesa de ajuda financeira referente à mensalidade escolar.

- Empenho em nome do Deputado Ruy Manuel Carneiro Barbosa, no valor de R\$ 148.000,00 para tratamento de saúde, rateado para diversas pessoas, sem documentação.

- Ajuda financeira para tratamento da filha do Sr. Fernando Wallach, no valor de R\$ 2.000,00, sendo que a mesma possuía Plano de Saúde - UNIMED.

- Conforme pesquisa no SAGRES, constatou-se que foram realizadas despesas com algumas pessoas no exercício sob exame e nos exercícios 2004 e 2005, caracterizando a existência de pagamentos contínuos e repetitivos.

Da verba de Apoio Social de Gabinete e de Apoio Terrestre Parlamentar

- Essas verbas são pagas diretamente aos parlamentares, cujo empenho é emitido de forma global em nome de um deputado, e os pagamentos rateados para cada parlamentar.

- Não há prestação de contas desses valores na Secretaria de Finanças da entidade, não se conhecendo a finalidade para quais essas verbas foram destinadas.

Notificado a prestar esclarecimentos, o então gestor da Assembléia Legislativa, por meio de seu representante legal, apresentou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 1460/1505.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes irregularidades;

- a) Despesas com auxílios financeiros concedidos, num total de R\$ 1.294.566,33, sem comprovação do alcance da efetividade a que sua realização se propôs;
- b) Repasse de verbas aos gabinetes parlamentares, num total de R\$ 6.895.179,36, para dispêndio sem critérios e sem transparência dos gastos para os quais estão destinados;
- c) Ausência de prestação de contas dos repasses da Verba Terrestre aos gabinetes parlamentares, no valor de R\$ 5.449.569,56.
- d) Inconstitucionalidade das Resoluções que amparam a Verba de Assistência Social, Apoio ao Gabinete, e Apoio Terrestre.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer 1579/2009, alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, e com as seguintes considerações:

Quanto aos fatos agitados nos autos, a pertinência da prestação de assistência social pelo Poder Legislativo já é objeto de ação direta de inconstitucionalidade, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal sob o nº ADI 4258/PB. Ao apreciar a liminar requerida, assim entendeu o Ministro CEZAR PELUSO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.012/07

“Para fins desse juízo prévio, superficial e não exauriente, os dispositivos ora impugnados – que autorizam a Assembléia Legislativa da Paraíba executar ações na área da assistência social, concedendo benefícios a particulares com recursos do orçamento daquele Estado – aparentam ofender os art. 2º, 203 e 204 da Constituição Federal.

É que esta, ao estatuir, no art. 203, caput, que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar”, e, no art. 204, caput, que “As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas”, restringiu as respectivas atribuições à atividade tipicamente executiva.

Ora, ao permitirem que o Poder Legislativo do Estado da Paraíba conceda benefícios assistenciais com dinheiro público, a Lei Estadual nº 8.222, de 14 de maio de 2007, e a Lei Orçamentária Estadual nº 8.708, de 02 de dezembro de 2008, aparecem em contraste com a competência do Poder Executivo para aferir a conveniência e a oportunidade dos atos necessários ao fiel cumprimento das ações governamentais na área da assistência social, o que, em outras palavras, sugere hostilidade aos arts. 2º, 203 e 204 da Constituição.

Essas são razões suficientes para o deferimento da medida pleiteada, dada a intuitiva coexistência da razoabilidade jurídica da pretensão e do risco de dano ao erário”.

A liminar foi deferida em 03/07/2009, tendo sua decisão sido publicada em 04.08.2009.

Entre a data da decisão e da sua publicação, foi aprovada a Lei Estadual nº 8.861, de 15.07.2007, de autoria da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, revogando a Lei nº 8.222/2007, encerrando, assim, a discussão sobre a matéria.

Como se vê, a questão sobre a impossibilidade de a Assembléia Legislativa realizar assistência social já foi objeto de deliberação por ela mesma, pelo STF e TCE/PB. De resto, remanescem a responsabilidade e a comprovação das despesas realizadas sob aquela rubrica.

Ante o exposto, sugeriu o Parquet, como medida saneadora, determinar:

1) Quanto ao **Auxílio Financeiro de R\$ 1.294.566,33**: a **identificação** pela d. Auditoria do montante ordenado por gestor e a assinatura de prazo para que estes apresentem os comprovantes para justificar os auxílios financeiros concedidos;

2) No tocante as **Verbas de Gabinete Parlamentar (R\$ 6.895.179,36) e Terrestre (R\$ 5.449.569,56)**: a **identificação** pela d. Auditoria dos destinatários das verbas com os respectivos valores; a **autuação** em processos individuais; e a **fixação de prazo** para que os destinatários das verbas apresentem os comprovantes dos gastos em razão dos recursos administrados.

Por determinação do então Relator do feito, Conselheiro José Marques Mariz, e atendendo solicitação do Ministério Público Especial, a Unidade Técnica procedeu ao levantamento individualizado das verbas que cada deputado recebeu no tocante à **Apoio Social de Gabinete Parlamentar e Apoio Terrestre (vide relações insertas às fls. 4611 e 4612 dos autos)**. Quanto à verba para Assistência Social, esta foi liberada através do então Presidente daquela Casa Legislativa, Sr. Rômulo José de Gouveia.

Novamente de posse dos autos, o Ministério Público junto ao este Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu novo parecer (fls. 4615/4623).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.012/07

Inicialmente, ressaltou o Parquet que cumpre trazer à tona questão processual, referente à relatoria do presente processo. É que em razão da aposentadoria do Conselheiro José Marques Mariz, o feito passou a ser conduzido pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

Contudo, é cediço que Sua Excelência, antes de ser indicado e nomeado para o cargo de Conselheiro desta Corte de Contas, exerceu mandato eletivo de deputado estadual junto à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, tendo sido, inclusive, Presidente daquela Augusta Casa, e, na espécie, figura dentre os parlamentares gestores dos recursos cogitados nos autos, lhe atraindo assim impedimento legal.

Ante o exposto sugeriu o representante do Parquet:

a) Preliminarmente: seja designada nova relatoria para o presente processo, conforme razões acima tecidas;

b) No mérito:

I – Em relação ao auxílio financeiro seja assinado prazo para que o Sr. Rômulo José de Gouveia apresente os comprovantes dos auxílios concedidos;

II – Em relação às despesas com verba de gabinete e apoio terrestre, seja formalizado autos específicos para cada um dos parlamentares, assinando-lhes prazo para que apresentem os comprovantes dos gastos em razão dos recursos administrativos.

Como atual Relator do processo, solicitei nova notificação aos ex-ordenadores de despesas da Assembleia, Srs. Rômulo José de Gouveia e José Lacerda Neto, tendo os mesmos apresentado defesas conforme fls. 4629/4632 e 4641/4851 dos autos, e que as mesmas depois de analisadas pela Auditoria foram consideradas insuficientes para sanar a falha apontada, relativamente às despesas com auxílios financeiros.

Os autos retornaram para pronunciamento do Ministério Público Especial, tendo o Douto Procurador André Carlo Torres Pontes emitido parecer conclusivo (fls. 4856/4860) com as seguintes considerações:

- Primordialmente, urge ressaltar que, em relação ao período em que o Vice-Presidente da Assembleia Legislativa este à frente da gestão daquela Augusta Casa, não existiram gastos com verbas acima referidas, motivo pelo qual suas contas devem ser julgadas regulares.

- Conforme se depreendo dos elementos constantes dos autos, o cerne da matéria ora apreciada encontra-se na comprovação de regularidade das despesas efetuadas a título de ajuda financeira, com verbas de apoio terrestre e verbas de apoio social de gabinete parlamentar, relativas à gestão do Sr. Rômulo Gouveia.

- No que tange às despesas com ajuda financeira, a despeito de a questionar a legitimidade para execução dessa espécie de despesa pelo Parlamento Estadual, percebe-se que houve a comprovação, por meio de amostragem, dos gastos efetuados.

- No que diz respeito à legitimidade do Poder Legislativo executar despesas dessa natureza, esta Corte de Contas já se pronunciou quando do julgamento das contas relativas ao exercício de 2008 (Processo TC nº 02771/09), julgando-a regulares, com ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.012/07

- No que diz respeito às outras verbas – de apoio social de gabinete e de apoio terrestre -, este Órgão Ministerial ratifica o pronunciamento anterior, de modo que entende ser necessária a formalização de autos específicos para cada um dos parlamentares nominados às fls. 4611/4612.

- Por fim, associada à sugestão do parágrafo antecedente, alvitra o Parquet Especial a necessidade de esclarecimentos quanto aos valores repassados a título de ajuda financeira pelo gabinete do deputado Ruy Carneiro, no montante de R\$ 148.000,00, que teve como destinatários os próprios parlamentares, conforme se verifica dos cheque nominais acostados às fls. 1139/1148.

Ante o exposto, levando-se em consideração, outrossim, as decisões já exaradas por esta Corte de Contas quando da análise das prestações de contas de outros exercícios financeiros do Parlamento Estadual Paraibano, sugere este membro do Ministério Público o(a):

1. Julgamento regular das contas anuais relativas ao período de gestão do Sr. José Lacerda Neto;
2. Julgamento regular, com ressalvas, das contas anuais relativas ao período de gestão do Sr. Rômulo José de Gouveia;
3. Formalização de autos específicos, a fim de que sejam examinadas as despesas com verbas de gabinete a apoio terrestre em processos individuais, assinando prazo a cada um dos parlamentares nominados às fls. 4611/4612 para que apresentem os comprovantes dos gastos em razão dos recursos administrados, juntamente com o valor de R\$ 148.000,00, ventilado às fls. 1139/1148.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem regulares as contas anuais relativas ao período de gestão do Sr. José Lacerda Neto;
- b) Julguem regulares, com ressalvas, as contas anuais relativas ao período de gestão do Sr. Rômulo José de Gouveia.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.012/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2006. Julga-se regular, com ressalvas, as contas do Sr. Rômulo José de Gouveia. Julga-se regular as contas do Sr. José Lacerda Neto.

ACÓRDÃO APL - TC - nº 0380/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 02.012/07, que examina a Prestação Anual de Contas – exercício 2006 – da **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, tendo como gestores os Senhores **Rômulo José de Gouveia** (período de 01.01 a 01.11.2006 e de 18.11 a 31.12.2006) e **José Lacerda Neto** (período de 08.11 a 17.11.2006), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as contas anuais relativas ao período de gestão do **Sr. José Lacerda Neto**;
- b) **JULGAR REGULARES, com ressalvas, as contas anuais relativas aos períodos de gestão do Sr. Rômulo José de Gouveia.**

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 15 de junho de 2011.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO